

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 936/93 Ap. Proc. DE Jaú nº 0618/1802/93  
INTERESSADA : Sandra Regina Trevisan Montagna  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar - EEPSPG  
"Caetano Lourenço de Camargo", Jaú  
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
PARECER CEE Nº 158/94 - CESG - APROVADO EM 30-03-94

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

1.1.1 A direção da EEPSPG "Caetano Lourenço de Camargo", DE de Jaú, solicita à Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino orientação sobre como proceder em relação à situação escolar da aluna Sandra Regina Trevisan Montagna.

1.1.2 A aluna percorreu a seguinte trajetória:

1.1.2.1 nos anos letivos de 1985, 1986 e 1987, cursou as três primeiras séries de HEM na EEPSPG "Caetano Lourenço de Camargo" - Jaú, tendo figurado na publicação da lauda de concluintes, conforme pág. 228 do Suplemento do DOE de 27-08-88;

1.1.2.2 em 1988, 1989, 1990 e 1991, não deu continuidade ao curso e, em 1992, foi matriculada na 4<sup>a</sup> série da HEM na EEPSPG "Professor Moacyr Campos", 7<sup>a</sup> DE-DRECAP-2;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 936/93

PARECER CEE Nº 158/94

1.1.2.3 em 1993, a EEPSG "Professor Moacyr Campos" expediu histórico escolar acompanhado de ofício que apresenta "a aluna como concluinte do 4º ano de Magistério com aprofundamento na pré-escola, a fim de cumprir adaptações das seguintes disciplinas: Metodologia da Língua Portuguesa do 2º e 3º ano, Metodologia de Ciências e Matemática do 3º ano e Metodologia de Estudos Sociais do 3º ano. Terminadas estas disciplinas a escola deverá enviar a esta Unidade Escolar as menções e carga horária, a fim de ser elaborado o Histórico Escolar e Diploma" (sic);

1.1.2.4 a aluna retornou à EEPSG "Caetano Lourenço de Camargo", para realizar as adaptações; sua matrícula foi "condicional";

1.1.2.5 só em 02-07-93, a direção da EEPSG "Caetano Lourenço de Camargo" formula oficialmente à DE de Jaú a consulta em questão.

1.1.3 A supervisão de ensino daquela DE entende que houve falha administrativa por parte das duas escolas envolvidas:

a) da EEPSG "Professor Moacyr Campos", 7ª DE, que, em 1992, deferiu a matrícula e permitiu que a aluna cursasse a 4ª série da HEM, não atendendo às determinações da Deliberação CEE nº 30/87 e Resolução SE nº 15/88;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 936/93

PARECER CEE Nº 158/94

b) da EEPSG "Caetano Lourenço de Camargo", que não indeferiu, de pronto, o pedido de matrícula da aluna, tendo permitido que a mesma freqüentasse as adaptações indicadas pela EEPSG "Professor Moacyr Campos".

Entende, ainda, a supervisão, que a aluna está sendo prejudicada pela falha das duas escolas e propõe o encaminhamento à consideração dos órgãos superiores da SE.

1.1.4 A DRE-Bauru concluiu que os dois estabelecimentos de ensino, sem atentar para os dispositivos da Deliberação CEE nº 30/87 e Resolução SE nº 15/88, permitiram que a aluna desse continuidade ao curso de HEM, iniciado na vigência da Deliberação CEE nº 21/76 e interrompido durante a implantação da Deliberação CEE nº 30/87, sem que os ajustes necessários fossem feitos.

1.1.5 A CEI concluiu que os atos escolares praticados pela aluna, no ano letivo de 1993, na EEPSG "Caetano Lourenço de Camargo", devem ser convalidados, pois não existe matrícula condicional e por não terem sido observados, à época, os procedimentos administrativos previstos pela Resolução SE nº 307/86, que dispõe sobre procedimentos para tramitação de expedientes e processos de regularização de vida escolar, de acordo com as disposições da Indicação CEE nº 08/86 e da Deliberação CEE nº 18/86. Consulta, ainda, se os procedimentos previstos pelo Parecer CEE nº 1.621/86 podem ser aplicados ao caso em pauta.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 936/93

PARECER CEE Nº 158/94

### 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata-se de pedido de orientação sobre como proceder, no caso da aluna Sandra Regina Trevisan Montagna, que, em abril de 1993, solicitou transferência para a 4ª série da HEM da EEPSPG "Caetano Lourenço de Camargo", com a finalidade de cursar, em regime de adaptação, os componentes curriculares: Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa, referentes à 2ª e 3ª séries, Conteúdo e Metodologia de Ciências e Matemática referentes à 3ª série e Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais referente à 3ª série.

1.2.2 Diante dos fatos expostos, observa-se que:

1.2.2.1 a interessada iniciou e cursou até a 3ª série da HEM sob a égide da Deliberação CEE nº 21/76;

1.2.2.2 em 1992, cursou a 4ª série, quando já se encontrava em vigor a Deliberação CEE nº 30/87;

1.2.2.3 o quadro curricular dos concluintes da HEM de 1992 da EEPSPG "Prof. Moacyr Campos" foi estruturado com base na Del. CEE nº 30/87;

1.2.2.4 os alunos concluintes da HEM, estruturada nos termos da Deliberação CEE nº 30/87, recebem diploma que lhes dá direito a lecionar na Pré-Escola e da 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau, pois, com a nova estrutura, não existem mais as Áreas de Aprofundamento de Estudos previstas pela Deliberação CEE nº 21/76. Portanto, o diploma, ao qual a aluna faz jus (Del. CEE nº 30/87), prescinde da titulação-Aprofundamento na Pré-Escola;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 936/93

PARECER CEE Nº 158/94

1.2.2.5 o Parecer CEE nº 1.621/86, que responde a questões referentes à aplicação da Del. CEE nº 18/86, dá amparo legal para que a aluna curse a 4ª série de uma habilitação em uma escola e cumpra adaptações em outra, para complementar o quadro curricular:

"Assim, nada impede que o aluno que tenha transferido sua residência para outro município possa cumprir as exigências feitas para o caso em outra unidade escolar especialmente indicada pela SE.

"Neste caso, deverá ser emitido 'Atestado' pela escola onde o aluno cumpriu a exigência sobre a atividade desenvolvida e resultados obtidos, que será entregue à escola onde ocorreu a irregularidade, para juntada ao prontuário do aluno e anotações correspondentes em seus documentos escolares" (g.n).

1.2.3 No Parecer CEE nº 675/93, o Colegiado autorizou a interessada (Regiane Cristina Ferreira Sereno) a cursar apenas os componentes curriculares objeto de adaptação, da 4ª série do curso de HEM.

1.2.4 O Parecer CEE nº 357/91, ao analisar caso de aluno retido em Didática na 4ª série de HEM, em 1986, autorizou, em caráter excepcional, o interessado a cursar a disciplina em regime de dependência, considerando que tal situação não estava prevista na Deliberação CEE nº 30/87.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 936/93

PARECER CEE Nº 158/94

**2. CONCLUSÃO**

2.1 À vista do exposto, regularizam-se os atos escolares praticados por Sandra Regina Trevisan Montagna, no ano de 1992, na EEPSG "Professor Moacyr Campos", 7ª DE - DRECAP-2 e, em 1993, na EEPSG "Caetano Lourenço de Camargo", DE de Jau, DRE de Bauru, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

2.2 Deve a EEPSG "Caetano Lourenço de Camargo", considerando os estudos realizados nesse estabelecimento e na EEPSG "Professor Moacyr Campos", expedir à Sandra Regina Trevisan Montagna o competente diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, nos termos da Deliberação CEE nº 36/87.

São Paulo, 16 de março de 1994.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**  
**Relator**

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de março de 1994.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CESG**

PROCESSO CEE Nº 936/93

PARECER CEE Nº 158/94

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de março de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***